



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.212 - SP (2012/0228920-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSIEL DOS SANTOS CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO. 3. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO Nº 7.420/2010. 4. REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 5. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O Tribunal **a quo** cassou a decisão que deferiu o pedido de comutação por entender que a prática de falta grave, fora do período previsto no Decreto Presidencial, pode ser utilizada para caracterizar a ausência dos requisitos objetivo e subjetivo.

3. Quanto ao requisito objetivo, há previsão expressa no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 7.420/201 que a "aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto".

4. Para esta Corte Superior, o cometimento de falta grave antes do prazo previsto no Decreto Presidencial não autoriza o indeferimento da comutação por ausência do requisito subjetivo, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), na medida em que impõe requisito não estabelecido no referido decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pelo Juiz das Execuções que concedeu o benefício de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n.º 7.420/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.212 - SP (2012/0228920-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Osiel dos Santos Cunha, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP deferiu, em 15/7/2012, o pedido de comutação de penas formulado pelo paciente, na razão de 1/5 (um quinto), com base no art. 2.º do Decreto Presidencial nº 7.420/2010.

Insatisfeito, o Ministério Público interpôs agravo em execução, argumentando que o condenado é reincidente, "não cumpriu um terço (1/3) das penas que lhe foram impostas, devendo tal interstício ser contado a partir do último crime cometido, no caso, 21 de junho de 2009, com término do "castigo" previsto para junho de 2016" (fl. 87). O Tribunal impetrado deu provimento ao recurso para cassar a decisão do Juiz da Execução que concedeu o indulto parcial ao reeducando.

A impetrante alega, no presente **writ**, não haver "dispositivo na Lei de Execução Penal ou no Código Penal, que determine expressamente que na hipótese de cometimento de falta grave o prazo para concessão de benefícios passe a ser reiniciado". Argumenta que, de acordo com o princípio da legalidade, assegurado na Carta Magna, não se pode restringir a concessão de benefícios sem a devida previsão legal e o Decreto Presidencial dispõe, de forma expressa, que a falta grave não interrompe o lapso para a obtenção dos benefícios nele previsto (fl. 3).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão singular que deferiu o benefício de comutação das penas do paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 98/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.212 - SP (2012/0228920-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, na presente impetração, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de comutação de pena com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010.

Em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, entendo que a ordem deve ser concedida de ofício.

O Juiz das Execuções Criminais da Comarca de Bauru deferiu o pedido de comutação formulado pelo sentenciado, assim fundamentando a decisão (fl. 47):

O pedido é procedente.

Com efeito, o sentenciado ostenta o requisito temporal expresso no invocado decreto e resgatou um terço da pena em data de 05/08/2010, isto é, antes da data limite determinada pelo decreto em questão.

Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que o reeducando possui mérito suficiente para ser beneficiado com a redução de pena.

Posto isso, defiro o pedido de comutação de penas formulado em favor do sentenciado OSIEL DOS SANTOS CUNHA e, via de consequência, reduzo-lhe a pena remanescente em um quinto, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010 nos termos do Art. 2º do Decreto Presidencial nº 7420/2010.

Proceda-se à retificação do cálculo de liquidação de penas.

O Tribunal **a quo**, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e cassou o benefício concedido, pelos seguintes motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 88/90):

O recurso deve vingar.

Com efeito, infere-se que o agravado foi condenado a cumprir pena superior a oito (8) anos de reclusão pela prática de roubos, um deles enquanto em evadido, com notícia de cometimento de falta grave, a par da reincidência, consoante boletim juntado a fls. 04/7 e F.A. de fls. 38/42.

A situação, pois, de plano, denota não ter o agravado interesse em sua recuperação, indicando total ausência de assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo do cárcere, sendo certo que a sociedade, já alarmada e severamente prejudicada em razão da prática de crimes como aqueles cometidos, não pode correr riscos vindos da convivência com delinquentes falsamente ressocializados.

Ademais, só a falta grave praticada, representada por roubo cometido durante a execução penal, já traduziria óbice à concessão da comutação de penas (TJESP, Agravo em Execução nº. 990.10.164051-1, Relator Desembargador ROBERTO MIDOLLA, julgado 16-9-2010), pouco importando a época da infração.

“Prática de falta grave antes e depois da publicação do Decreto Exigência de bom comportamento carcerário durante todo o cumprimento da pena até a data da decisão Mérito abalado com cometimento de faltas graves Recurso provido para cassar a decisão que concedeu comutação de penas ao sentenciado, com determinação de realização de novos cálculos de liquidação de pena” (TJESP, Agravo em Execução nº. 990092865030, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 15-4-2010).

Aliás, diante de hipótese semelhante, já se destacou que “basta ler no boletim informativo que o sentenciado foi condenado por crimes graves, cometidos mediante grave ameaça a pessoa, circunstância hábil a denotar sua periculosidade. Não bastasse isso, enquanto se encontrava em cumprimento regular de pena, praticou falta grave, consistente no abandono durante saída temporária de Páscoa, tudo a indicar que não vinha assimilando, a contento, a terapêutica penal que lhe é ministrada”, tudo obstaculizando a comutação descrita no Decreto sob análise (TJESP, Agravo em Execução nº. 0458524-76.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, julgado 03-3-2011).

Vale ressaltar que a redação do Decreto considerado na decisão guerreada não deixa dúvida a respeito da necessidade do requisito subjetivo que, destaque-se, não está restrito apenas à existência de simples atestado de “bom comportamento” (TJESP, Agravo em Execução nº. 0435205-79.2010.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO RIBAS, julgado 03-3-2011).

Pondere-se, ainda, que “o indulto é revestido de excepcionalidade, extingue total ou parte da pena, portanto tem requisitos que devem ser encarados com maior rigidez do que aqueles que informam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, que é o quarto estágio da pena e, portanto, não pode ser concedido se o sentenciado não faz jus a benefícios menores e menos incisivos do que os decorrentes do princípio da indulgência soberana como o indulto” (TJESP, Agravo em Execução nº. 172.020-3/3, Relator Desembargador FORTES BARBOSA, RT 722/428).

Por fim, consigne-se que “a concessão do indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, auto-executável, devendo ser feita análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais” (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Execução Penal”, 11ª edição, pág.787).

Ressalte-se, também, que a impossibilidade da comutação não decorre tão-só do cometimento de falta grave; o não cabimento do indulto se verifica também porque não cumprido o lapso de um terço (1/3) da reprimenda (algo que decorre claro do boletim de fls. 04/7), considerada a última infração (representada pelo cometimento de roubo em junho de 2.006 fls. 06) praticada apta a indicar total falta de assimilação da terapêutica penal por parte do condenado, com a necessária interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios.

Justamente por tal motivo, este relator passou a entender que a infração de natureza grave deve, sim, ser considerada quando da análise do cabimento de comutação de penas, pouco importando a data da infração, situação a ser apurada pelo julgador diante de cada caso concreto.

Frise-se que a existência de falta grave (não contestada pelo agravado) acarreta mesmo a lógica interrupção da contagem do prazo para concessão de benefícios (TJESP, Agravo em Execução nº. 990.10.082599-2, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 05-8-2010 e RT837/559; Agravo em Execução nº. 0474424-02.2010.8.26.00, Relator Desembargador SÉRGIO RIBAS, julgado 24-3-2011; STJ, Resp 1112074, Relatora Ministra LAURITA VAZ), aí incluída a comutação de pena; não fosse assim, dependendo da data da falta, haveria a esdrúxula possibilidade de o condenado não poder progredir de regime, mas preencher os requisitos para a obtenção de indulto (inclusive o pleno) ou, até mesmo, do livramento, o que denotaria verdadeiro contrassenso (TJESP, Agravo em Execução nº. 0470617-71.2010.8.26.0000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 24-3-2011).

No mesmo sentido, TJESP, HC 990.08.078120-0; Agravos em Execução 1.201.469-2, 990.08.097256-1 e TJT 251/534, dentre outros julgados.

*À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e, em consequência, cassa a decisão que comutou a pena relativa ao agravado OSIEL DOS SANTOS CUNHA, realizando-se novo cálculo de liquidação da reprimenda.*

Como é cediço, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o condão de interromper a contagem de tempo para obtenção do benefício de comutação de penas, salvo se houver expressa previsão do Decreto Presidencial.

A propósito:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420/2010. RÉU REINCIDENTE. 1/3 DA PENA CUMPRIDO. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES PRATICADAS HÁ MAIS DE DOZE MESES. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

III. Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de livramento condicional, nos termos da Súmula n.º 441/STJ, de indulto e de comutação da pena, salvo se houver expressa previsão no Decreto Presidencial que concede o benefício.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que concedeu ao paciente a comutação de 1/5 do remanescente de sua pena, nos termos do Decreto n.º 7.420/2010.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC n.º 230654/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe 08/03/2012.)

Estes são os artigos do Decreto nº 7.420/2010 que interessam ao caso:

Art. 2.º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.

*§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.*

[...]

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

*§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração, nos termos do **caput**, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.*

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX e X do art. 1º deste Decreto.

A partir de uma interpretação da norma, conclui-se que as faltas graves praticadas pelo paciente fora do período estabelecido pelo Decreto Presidencial, não podem ser consideradas para negar o benefício pleiteado.

Isso porque o parágrafo único do art. 3º do referido decreto diz expressamente que a "aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto" Em outras palavras, atendido os critérios estabelecidos no referido diploma legal, o paciente tem o direito subjetivo ao benefício de execução penal.

Também, é cediço que não cabe ao magistrado dar uma interpretação extensiva e exigir o cumprimento de requisitos não previstos no Decreto Presidencial, mormente porque se trata de competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no art. 84, XII, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

A - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.993/06. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

[...]

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 5.993/06.

(HC nº 165.610/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECRETO Nº 4.495/2002. COMUTAÇÃO DA PENA. PARECER DO CONSELHO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O operador do direito não pode realizar interpretação extensiva, criando condições não previstas em lei, para obstar a comutação, porquanto compete privativamente ao Presidente da República estabelecer os requisitos para que o preso faça jus à benesse, a teor do disposto no art. 84, inciso XII da Constituição Federal.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp nº 762.006/SP, Relator o Ministro Celso Limongi (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 22/02/2010.)

Assim, a fundamentação apresentada pelo Tribunal impetrado, de que o reeducando não cumpriu determinadas condições de caráter subjetivo, decorrente da prática de faltas graves fora do período legal - não estão previstas no Decreto Presidencial nº 7.420/2010 e por isso, não podem ter o condão de afastar a aplicação do benefício, ante a ausência de previsão no referido diploma legal.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juiz das Execuções que concedeu o benefício de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 7.420/2010.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0228920-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.212 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000202376 286502752011 2865027520118260000 415621

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSIEL DOS SANTOS CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.